

PARECER Nº 912/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa a introduzir alterações na lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes dos cargos e funções que especifica.

Em síntese, a presente propositura visa a alterar a lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, nos seguintes pontos:

a) a continuidade do pagamento, aos servidores abrangidos, das gratificações especiais por regime de plantão e da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, nas hipóteses de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença nojo, bem como participação de seus beneficiários em eventos de desenvolvimento profissional, mantendo-se, contudo, a sua cessação nos afastamentos para outros órgãos públicos, ressalvadas as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, e nas faltas ao serviço, abonadas ou não.

b) aplicação das disposições desta lei aos servidores lotados ou comissionados em outras áreas de saúde não pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde, além do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, quais sejam, as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, vinculadas àquela pasta (SMS), o Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento.

c) a extensão da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Saúde, englobando cerca de 661 servidores. Justifica-se a propositura, do ponto de vista da Administração Pública, pois corrige falhas verificadas na legislação anterior, garantindo ao servidor remuneração integral em períodos de ausência que merecem amparo do Poder Público e fazendo valer o princípio constitucional da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os servidores que atuam na área da saúde.

Sob este prisma, entendemos que o projeto de lei em tela, em que pesem seus meritórios propósitos, deixou de atender à categoria dos assistentes sociais, que atua diretamente na prestação de serviços de saúde, mas deixou de merecer guarida na presente propositura. Acerca do reconhecimento da categoria dos assistentes sociais como profissional de saúde, os argumentos são diversos.

A Resolução CFESS nº 383/99, do Conselho Federal de Serviço Social, órgão máximo de deliberação sobre a categoria dos assistentes sociais, determinou:

"Art 1º - Caracterizar o assistente social como profissional da saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar incluído em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções."

Antes mesmo do próprio Conselho Federal de Serviço Social desta forma decidir, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução 218/97, já havia incluído, dentre os profissionais de saúde de nível superior, os assistentes sociais.

Com base nestas duas resoluções, de órgãos federais diferentes, temos evidenciada a possibilidade legal de incluir os assistentes sociais da saúde no rol de categorias que fazem jus ao recebimento da gratificação em tela.

De outra parte, a Lei Federal nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde, ao modificar a Lei nº 8.080/90, deu nova redação ao artigo 19, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 19-I - São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicólogos e

de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio."(grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a assistência social é reconhecida como profissão da área da saúde, tendo sido devidamente incluída dentro do SUS, que é a base do atendimento público nacional nesta área.

O reconhecimento da categoria dos assistentes sociais como profissionais da saúde resta, pois, evidenciado sob o prisma jurídico, restando, somente, ao Município de São Paulo, este reconhecimento.

Fica claro, portanto, que a inclusão dos assistentes sociais no rol das categorias elencadas no artigo 6º da Lei 11.716, de 3 de janeiro de 1995, estaria embasada do ponto de vista jurídico, sendo medida da mais ampla justiça.

De outra parte, conforme dados do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, há cerca de 439 assistentes sociais lotadas e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que a extensão da gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde a esta categoria, não acarretaria impacto relevante sobre o orçamento da Saúde no Município.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei em tela, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 291/02.

Introduz alterações na lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes dos cargos e funções que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação, ficando suprimido o seu atual parágrafo único:

"Art. 2º"

"§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não."

"§ 2º - Para fins de percepção das gratificações, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-anojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis."

Art. 2º - O "caput" e o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 4º e 5º:

"Art. 6º - Fica criada a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional, devida aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde, Atendente de Enfermagem e Assistente Social, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

"§ 3º - O pagamento da gratificação cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não."

"§ 4º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-anojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis."

"§ 5º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo, destinado, especificamente, aos assistentes sociais, será feito com dotações orçamentárias próprias e recursos disponíveis no Fundo Municipal de Saúde, suplementados, se necessário."

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados ou comissionados nas Autarquias Hospitalares Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, que ficam incluídos no Grupo II do parágrafo 3º do artigo 1º desta lei."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Carlos Neder - Relator

Claudio Fonseca

Erasmio Dias

Myryam Athie

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido